

Caso Herzog e Outros vs. Brasil. Relatório cumprimento de sentença. Ponto resolutivo oitavo.

Com referência ao Caso Herzog e Outros vs. Brasil, transmito relatório de cumprimento de sentença pertinente ao ponto resolutivo oitavo, acompanhado de dois anexos.

Muito agradeceria acusar recebimento.

Cordiais saudações,

Ricardo Bernhard
Divisão de Direitos Humanos
Ministério das Relações Exteriores
+55 61 2030 9521

--

Esta mensagem foi verificada pelas ferramentas de detecção de ataques do Ministério e nenhuma ameaça cibernética foi encontrada. Não obstante, recomenda-se cautela, especialmente se solicitar dados pessoais e senhas ou se contiver anexos. ~



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RELATÓRIO DO ESTADO BRASILEIRO**

Em atenção ao ponto resolutivo oitavo da Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 30 de abril de 2021.

Setembro de 2021

Sumário

I – INTRODUÇÃO	3
III – PONTO RESOLUTIVO 8.....	7
VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS	8

I – INTRODUÇÃO

1. Em 4 de julho de 2018, o estado brasileiro foi notificado, por meio da Nota CDH-7-2016/101, de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferira, em 15 de março de 2018, Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas em relação ao Caso Herzog e Outros vs. Brasil.

2. Na decisão, a Corte IDH declarou o estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), do direito de conhecer a verdade, em conformidade com os artigos 8 e 25 da CADH, e do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, André Herzog e Ivo Herzog.

3. A Corte IDH estabeleceu as seguintes medidas de reparação das violações de direitos humanos:

7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.

8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.

9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato

deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.

10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.

11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.

12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença.

13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

4. Em 2019, em conformidade com o ponto resolutivo décimo terceiro da Sentença, o estado brasileiro apresentou o primeiro relatório sobre o cumprimento das medidas de reparação.

5. No âmbito de sua competência de monitoramento da implementação das sentenças, nos termos dos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da CADH, a Corte IDH expediu, em 30 de abril de 2021, Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença no âmbito do presente caso.

6. O ponto resolutivo oitavo de referida Resolução determina que a República Federativa do Brasil apresente um relatório sobre a implementação das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos novo, décimo e décimo primeiro da Sentença. Ao referenciar os Considerandos 14 e 19 da Resolução, a Corte também solicitou informações atualizadas sobre o cumprimento dos pontos resolutivos sétimo e oitavo da Sentença.

7. Nesse sentido, em atenção ao ponto resolutivo oitavo da Resolução e à Nota da Corte IDH de 24 de agosto de 2021, o estado brasileiro presta as informações que seguem.

III – PONTO RESOLUTIVO 8

16. Devido ao consignado no Considerando 19 da Resolução de 30 de abril de 2021, o estado brasileiro apresenta atualizações acerca da imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, nos termos do determinado pela Corte IDH no ponto resolutivo oitavo da Sentença.

17. Sobre o tema, cita-se o Projeto de Lei nº 301/2007, em trâmite em regime de urgência perante a Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei define condutas que constituem crimes de violação do Direito Internacional Humanitário, como crimes de guerra e crimes contra a humanidade, e estabelece que o processo criminal e as penas impostas são imprescritíveis.

18. Ressalta-se que a plena incorporação dos ditames internacionais quanto à imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade condiciona-se à aprovação de lei em sentido formal. Desse modo, para o estado brasileiro, o ponto resolutivo 8 da Sentença encontra-se adimplido, vez que estão em curso medidas idôneas para a aprovação de projeto de lei cujo conteúdo prevê a imprescritibilidade desses crimes, incluindo a tortura.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Diante do exposto, o estado brasileiro demonstra seu compromisso perante a Corte e reafirma seu propósito de seguir empreendendo esforços para avançar no cumprimento das medidas de reparação estabelecidas na Sentença do Caso Herzog e Outros vs. Brasil.

23. O estado brasileiro reconhece o importantíssimo papel da Corte IDH como órgão jurisdicional de grande relevância para a proteção e a promoção dos direitos humanos na região e reitera seu compromisso com o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos.